

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que "disciplina a profissão de cientista".

SF/15939.599995-56



RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

## I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que dispõe sobre a profissão de cientista, definido pela proposição como "todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento".

O projeto estabelece que é requisito mínimo para o exercício da função profissional de cientista a comprovação de nível de escolaridade correspondente ao ensino superior. Segundo a iniciativa, os cientistas podem desempenhar sua função profissional como trabalhadores autônomos ou empregados. Já a concessão de bolsa de estudos com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessionária.

A remuneração dos cientistas, nos termos da proposição, será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O projeto estabelece o seguinte escalonamento para a composição da remuneração dos cientistas: acréscimo de 20%, no caso de empregado que possua o "título de pós-doutor"; acréscimo de 15%, na hipótese de empregado que tenha o título de doutor; acréscimo de 10%, para o empregado que possua o título de mestre; 5%, para o empregado que tenha completado curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Esses "acréscimos" remuneratórios não são acumuláveis. Além disso, poderão não ser pagos, caso o "grau de especialização" não coincida com

a área de atuação do empregador, de acordo com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PLS estabelece, ainda, que os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

A proposição determina, por fim, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor discorre sobre a importância do desenvolvimento científico para o País, bem como do profissional que exerce a atividade de cientista. Destaca, igualmente, que a proposição tem por fim "retirar da informalidade grande parcela de Cientistas que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada".

Inicialmente distribuído apenas para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto veio para a CE por força da aprovação do Requerimento nº 392, de 2015, de autoria do Senador Romário. Após deliberação da CE, a matéria terá decisão terminativa da CAS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, instituições educativas, diretrizes e bases da educação nacional e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 212, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em princípio, a matéria é de natureza essencialmente trabalhista. Dessa forma, caberia à CAS deliberar sobre a conveniência da regulamentação da profissão de cientista. Contudo, uma vez que a impropriedade dessa regulamentação afeta diretamente o sistema educacional do País, afigura-se pertinente entrar nessa seara.

De fato, não há razão para regulamentar a profissão, dado que a atividade de cientista é exercida por profissionais em diversas carreiras, de

acordo com tradições institucionais e normas consolidadas. Por isso, pode-se afirmar que a prática da ciência é, em qualquer lugar do mundo, mais uma ocupação do que uma profissão específica.

No Brasil, exercem atividades de cientista – e poderiam ser genericamente chamados de cientistas – profissionais de, basicamente, três segmentos: universidades, institutos de pesquisa e empresas.

Nas universidades, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal, que prescreve a indissociabilidade entre ensino e pesquisa, além da extensão, os cientistas são também professores e suas carreiras, seja na esfera pública, seja na instância privada, estão estruturadas com base na docência. Além disso, significativa parcela da produção científica nacional desenvolve-se pela interação das atividades de professores-pesquisadores e de estudantes, principalmente no âmbito da pós-graduação.

Os institutos de pesquisa, por sua vez, possuem as carreiras de pesquisador – e, em alguns casos, também de tecnologistas –, que já se encontram devidamente organizadas, conforme normas de cada instituição ou do nível de governos que as mantém.

Nas empresas que desenvolvem atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), igualmente já se consolidaram, com denominações diversas, as carreiras dos profissionais que se dedicam à pesquisa científica.

Conforme argumentaram Helena Nader, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), e Jacob Palis, Presidente da Academia Brasileira de Ciências (ABC), "a atividade profissional relacionada à ciência no Brasil espelha um mosaico dinâmico, em que cada segmento (universidade, instituto de pesquisa ou empresa) teve liberdade para definir suas próprias carreiras". Argumentam, ademais, que essa forma de organização possibilita um diálogo e uma interação profissional profícuos, de forma que as diversas carreiras "não se confrontam entre si, não se negam, não se excluem e nem se contradizem, mas, sim, se complementam".

Podem ser lembrados como exemplares dessa situação as parcerias estabelecidas pela Petrobras e pela Embraer com instituições de ensino e pesquisa tradicionais.

Assim, os presidentes da SBPC e da ABC avaliam que a falta de regulamentação da "profissão de cientista" não acarreta qualquer problema para

a vida científica brasileira. Pelo contrário, a regulamentação seria nociva e eventualmente até onerosa, pela necessidade de alterar planos de carreira e regulamentos.

Adicionalmente, o projeto contém falhas como confundir o pós-doutorado com título acadêmico ou a contradição de prever gradação salarial por titulação e, ao mesmo tempo, estipular que a remuneração pode ser fixada mediante acordo individual.

Igualmente se deve questionar a atribuição de competência ao MTE, dado que, conforme dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Assim, no que tange às suas implicações para a educação, não convém acolher as normas sugeridas pela proposição em apreço.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15939.599995-56